

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro do Tribunal Regional do Estado do Piauí – TRE/PI

Referência: Pregão Eletrônico n.º 26/2021

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, 679, bairro Fátima, CEP 64.049-375, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora do RG nº 997.292-SSP/PI e inscrita no CPF nº 553.764.603-04, vem tempestivamente, apresentar RAZÕES DO RECURSO em face da declaração da licitante AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.895.759/0001-04, como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 26/2021, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### 1. DOS FATOS

Em 03 de setembro de 2021, houve a abertura da licitação acima especificada, por meio de sistema eletrônico – Portal de Compras do Governo Federal, a qual tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, conforme descrição constante do Anexo I do Edital, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, a serem executados nas dependências Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, nos prédios da capital e do interior, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Referido objeto é composto por 2 itens, sendo formado pelos serviços de agente de limpeza e encarregado de turma.

Assim, após a etapa competitiva e análise da aceitabilidade, a proposta da licitante primeira classificada – AÇÃO CONSULTORIA, foi aceita no valor global de R\$ 2.020.592,51 (dois milhões e vinte mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), sendo a empresa declarada habilitada e vencedora do certame em 21 de setembro de 2021.

Ocorre que, é possível constatar erro na proposta de preço no que se refere à utilização de créditos indevidos no cálculo da taxa efetiva de PIS e COFINS, o que resulta em alíquotas irrisórias e a menor do que o real, contrariando as normas estabelecidas no instrumento convocatório e os princípios aplicados às licitações públicas, especialmente art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93, conforme será demonstrado a seguir.

Destaca que é temerário para a Administração, abrir concessões quanto ao julgamento da proposta de preço, uma vez que, este julgamento deve ocorrer obedecendo às previsões do edital e seus anexos para que o processo não resulte eivados de vícios e sob pena de nulidade dos atos administrativos.

#### 2. DA UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS IRRISÓRIAS DE PIS E COFINS NA ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

Após análise da proposta de preço apresentada pela empresa recorrida, relacionando-a com as disposições do edital e legislação pertinente, vislumbra-se equívocos quanto ao cálculo e comprovação das alíquotas de PIS e COFINS inseridos nas planilhas de custos e formação de preços.

A empresa ao demonstrar possuir regime de tributação lucro real (não-cumulativo), utilizou como alíquotas de PIS e COFINS os percentuais de 0,12% e 0,60%, justificando se tratar de taxa efetiva, juntando planilha de cálculo da referida taxa, como também os recibos de escrituração digital (SPED's), documentos estes que são produzidos pela própria empresa.

Entretanto, para quem entende da dinâmica do regime tributário não-cumulativo, sabe-se que é custoso que para que uma empresa que tem dentro suas atividades cessão de mão de obra, obter alíquotas efetivas nos valores apresentados pela recorrida.

Sabe-se que o regime de tributação lucro real, por força da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, permite quanto aos tributos PIS e COFINS, descontos de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Logo, os percentuais de tais tributos pagos ao fisco podem ser inferiores às alíquotas nominais de 1,65% para PIS e 7,60% para a COFINS, dependendo da estrutura operacional da empresa.

Nesse sentido, com intuito de refletir a realidade do valor efetivamente pago de PIS e COFINS, a empresa com regime lucro real realiza o cálculo da média das alíquotas dos 12 (doze) últimos meses, considerando as deduções dos créditos apurados. É o que permite o 4.3.2, alínea e), do edital do certame em análise.

Entretanto, deve-se atentar que o rol de despesas que podem gerar créditos é limitado e estão dispostos no art. 3º, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, nem todas as despesas da pessoa jurídica irão gerar crédito de PIS e COFINS, como por exemplo, os custos relacionados com despesa com pessoal (mão de obra), que acredita-se ser a principal despesa da recorrida relacionando as informações inseridas na declaração de contratos e os números dispostos no balanço patrimonial.

Para apuração dos tributos PIS e COFINS multiplica a receita bruta às alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente, diminuindo destes valores os créditos com insumos, considerando inclusive o valor retido na fonte (quando do pagamento da fatura/nota fiscal dos serviços), o que resultará no tributo à recolher. Sendo que, para o cálculo da alíquota efetiva mensal realiza-se a divisão do tributo à recolher pela receita bruta.

De tal modo, chega-se à taxa efetiva mensal dos referidos tributos, que para a formação da planilha de custo e formação de preço, realiza-se a média destas taxas mensais considerando os 12 últimos meses à abertura das propostas.

E analisando o cálculo da taxa efetiva apresentada pela empresa recorrida com as informações inseridas nas demonstrações contábeis se constata inconsistências, sendo possível supor que a mesma para obter vantagem quanto ao preço, contabilizou como créditos tributários para PIS e COFINS despesas não previstas no rol disposto art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

Basta perceber o seguinte: conforme a planilha de cálculo de PIS/COFINS apresentada pela empresa, no período dos últimos 12 meses, verifica-se um somatório de faturamento na ordem de R\$ 5.091.393,22 (cinco milhões, noventa e um mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) acompanhando de um somatório de despesas dedutíveis de insumos na ordem de R\$ 3.744.008,28 (três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, oito reais e vinte e oito centavos).

Constata-se aqui, que esse valor de R\$ 3.744.008,28 (três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, oito reais e vinte e oito centavos) corresponde a 73,53% dos custos e despesas geradores de créditos, restando apenas 26,47% para o pagamento de salários, impostos, encargos, e despesas administrativas. Isso revela claramente que há manipulação dos números apresentados na planilha.

Não é preciso nem realizar diligência, basta comparar tais percentuais com as informações fornecidas no balanço e demonstrações contábeis apresentada entre os documentos de habilitação que se identifica a incompatibilidade entre os números.

Analizando a taxa efetiva da empresa de 0,12% para PIS e 0,60% para COFINS, é de se estranhar uma vez que, para este tipo de atividade, os maiores custos são oriundos de mão de obra da folha de pagamento e que não geram créditos para PIS e COFINS.

Aqui é importante destacar que a própria empresa apresentou em sua DRE de 2020 um faturamento bruto de R\$ 4.841.329,10 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), compatível com a média apresentada na planilha de taxa efetiva, no entanto, apresentou custos e despesas com pessoal e outras custos e despesas detalhadas na DRE, que claramente não geram créditos de PIS e COFINS, no valor de R\$ 3.402.335,64 (três milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Esse valor representa 70,28% de seu faturamento e totalmente divergente dos valores apresentados na planilha da taxa efetiva.

Ou seja, se salários e outros custos e despesas, não geradores de créditos, chegam a 70,28% da receita bruta, onde essa empresa vai buscar valores para constituir os créditos de PIS e COFINS?

Cabe aqui destacar que o I, § 2º, art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 é bem claro quando afirma que, os valores de pagamento a empregados não darão direito a créditos de PIS e COFINS:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Assim, não é verídica as alíquotas utilizadas de 0,12% de PIS e 0,60% para COFINS como consta nas planilhas de custos apresentadas pela empresa vencedora, o que majora consideravelmente o preço final da proposta.

Lembra-se que, os SPED's juntados para comprovar o cálculo do PIS e COFINS juntados pela recorrida são produzidas por ela mesma, podendo inclusive serem retificadas posteriormente, não sendo tais arquivos prova inquestionável já que os valores declarados não estão

coerentes com os valores expostos no balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis.

O art. 44, §3º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que "não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração".

Ainda, o item 4.7 do edital prevê que serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas no edital e em seus anexos, ou que forem omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Ante o exposto, deve ser desclassificada a proposta do licitante retromencionado, pois está em desconformidade com a lei e apresenta valores da planilha de custos inferiores àquelas fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório.

Resta mais que comprovado que a recorrida utilizou de forma inadequada e ilegítima da taxa efetiva para PIS e COFINS, obtendo vantagem indevida em detrimento das demais participantes, prejudicando sobremaneira não apenas a legalidade do presente certame, como também o princípio da isonomia entre os concorrentes, o que é vedado pela lei geral de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A própria Constituição Federal traz em seu art. 37, inciso XXI, que:  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A recusa da proposta, portanto, se faz necessária como medida de proteção da legalidade do processo e à isonomia entre os participantes do presente certame, uma vez que, cabe à Administração, no processo licitatório, preservar os princípios a ele inerentes, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, não se tratando de excesso de formalismo.

Deste modo, REQUER a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida, ante as irregularidades aqui apontadas, não cabendo qualquer oportunidade de correção, por não se tratar de mero erro mas sim, tentativa de se desviar dos previsto em Lei, com intuito de se beneficiar e obter preço mais competitivo, prejudicando as empresas que elaboraram proposta em consonância à Legislação.

### 3. DO PEDIDO

Isto posto, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os concorrentes, REQUER a reforma da decisão que declarou a empresa AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA vencedora do pregão eletrônico 26/2021, tendo em vista o descumprimento às exigências do edital e à legislação aplicada.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Teresina/PI, 22 de setembro de 2020.

Daniela Roberta Duarte da Cunha  
Sócia Administradora  
SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

[Fchar](#)